



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

Parecer 002/2025 – CREFITO-4 MG

ASSUNTO: Parecer do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4 MG) sobre a prerrogativa profissional do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional para emitir laudos e pareceres.

I – FUNDAMENTAÇÃO

I.1 – Da legislação vigente sobre o tema

O Decreto-lei nº 938/1969 regulamenta as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, definindo suas atividades privativas. Referido decreto estabeleceu, como atividade privativa do fisioterapeuta, a execução de métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente, ficando reservado ao terapeuta ocupacional os métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental:

Art. 1º É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei.

Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.

Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do ciente.

Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.

De acordo com a Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, “*ao Conselho Federal compete, dentre outras atribuições, exercer função normativa, bem como estimular a exação do exercício profissional da fisioterapia e terapia ocupacional brasileira*”.

Assim, cumprindo o dever que lhe é imposto, o Conselho Federal editou a Resolução COFFITO nº 08, de 20 de fevereiro de 1978, a qual, em sintonia com o Decreto-lei nº 938/1969, definiu especificamente os atos privativos desses profissionais.

Consoante o art. 3º do normativo, são *atos privativos do fisioterapeuta prescrever, ministrar e supervisionar terapia física, que objetive preservar, manter, desenvolver ou restaurar a integridade de órgão, sistema ou função do corpo humano, enquanto são privativos do terapeuta*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

ocupacional prescrever, ministrar e supervisionar, objetivando preservar, manter, desenvolver ou restaurar a capacidade funcional do cliente a fim de habilitá-lo ao melhor desempenho físico e mental possível, no lar, na escola, no trabalho e na comunidade.

Regulamentando os atos privativos do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional, as Resoluções COFFITO nº 80 e 81, de 09 de maio de 1987, dispuseram acerca das competências desses profissionais.

Por conseguinte, é competência do fisioterapeuta *elaborar o diagnóstico fisioterapêutico, compreendido como avaliação físico-funcional, sendo este um processo pelo qual, através de metodologias e técnicas fisioterapêuticas, são analisados e estudados os desvios físico-funcionais intercorrentes, na sua estrutura e no seu funcionamento, com a finalidade de detectar e parametrizar as alterações apresentadas, considerados os desvios dos graus de normalidade para os de anormalidade; prescrever, baseado no constatado na avaliação físico-funcional as técnicas próprias da Fisioterapia, qualificando-as e quantificando-as; dar ordenação ao processo terapêutico baseando-se nas técnicas fisioterapêuticas indicadas; induzir o processo terapêutico no paciente; dar altas nos serviços de Fisioterapia, utilizando o critério de reavaliações sucessivas que demonstrem não haver alterações que indiquem necessidade de continuidade destas práticas terapêuticas.*

No que diz respeito ao terapeuta ocupacional, existe competência para *elaborar o diagnóstico Terapêutico Ocupacional, compreendido como avaliação cinética-ocupacional, sendo este um processo pelo qual, através de metodologia e técnicas terapêuticas ocupacionais, são analisadas e estudadas as alterações psico-físico-ocupacionais, em todas as suas expressões e potencialidade, objetivando uma intervenção terapêutica específica; prescrever baseado no constatado na avaliação cinética-ocupacional, as condutas próprias da Terapia Ocupacional, qualificando-as e quantificando-as; ordenar todo processo terapêutico, fazer sua indução no paciente a nível individual ou de grupo, dar alta nos serviços de Terapia Ocupacional, utilizando o critério de reavaliações sucessivas que demonstrem não haver alterações que indiquem necessidade de continuidade destas práticas terapêuticas.*

Destarte, são privativas do fisioterapeuta a realização de consulta fisioterapêutica, a prescrição e a intervenção fisioterapêutica, bem como a execução dessa intervenção, por meio de métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente. Em relação ao terapeuta ocupacional, há privatividade para a prescrição e a intervenção através de metodologia e técnicas terapêuticas ocupacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade funcional do paciente, a fim de habilitá-lo ao melhor desempenho físico e mental.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

Portanto, o fisioterapeuta goza de autonomia profissional para realizar consultas, prescrever tratamentos fisioterápicos e executá-los, visando restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente. O terapeuta ocupacional, por sua vez, detém autonomia profissional para realizar a prescrição e a intervenção terapêutica ocupacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade funcional do paciente. A autonomia desses profissionais também se aplica à emissão de atestados, laudos e pareceres. Não há nenhuma subordinação ou vinculação de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a médicos ou a qualquer outro profissional da área da saúde.

Logo, pela essência dos dispositivos citados, já se poderia concluir pela possibilidade de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais expedirem atestados, laudos e pareceres no âmbito de suas competências, já que essa prerrogativa está relacionada à formação profissional específica e à capacidade de realizar avaliação, diagnóstico e intervenção fisioterapêutica/terapêutica ocupacional.

Ademais, considerando que o atestado é um documento que confirma as condições do paciente que está em acompanhamento fisioterapêutico, não há dúvidas de que o profissional em questão é o mais indicado para delinear as especificidades do seu paciente, inclusive no que concerne à sua reabilitação e ao período de afastamento necessário ao quadro clínico.

Não obstante, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), ao editar a Resolução COFFITO nº 381, de 03 de novembro de 2010, e a Resolução COFFITO nº 382, de 03 de novembro de 2010, **tornou explícita as prerrogativas do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional para elaboração e emissão de atestados, pareceres e laudos periciais**, senão veja-se:

RESOLUÇÃO nº. 381, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010.

DOU nº. 225, Seção 1, em 25/11/2010, página 80

Dispõe sobre a elaboração e emissão pelo Fisioterapeuta de atestados, pareceres e laudos periciais.

Artigo 1º – O Fisioterapeuta no âmbito da sua atuação profissional é competente para elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral em razão das seguintes solicitações:

a) demanda judicial;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

- b) readaptação no ambiente de trabalho;
- c) afastamento do ambiente de trabalho para a eficácia do tratamento fisioterapêutico;
- d) instrução de pedido administrativo ou judicial de aposentadoria por invalidez (incompetência laboral definitiva);
- e) instrução de processos administrativos ou sindicâncias no setor público (em conformidade com a Lei 9.784/99) ou no setor privado e
- f) e onde mais se fizerem necessários os instrumentos referidos neste artigo.

RESOLUÇÃO nº. 382, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010. (DOU nº. 225, Seção 1, em 25/11/2010, página 80)

Dispõe sobre a elaboração e emissão pelo Terapeuta Ocupacional de atestados, pareceres e laudos periciais.

Artigo 1º – O Terapeuta Ocupacional no âmbito da sua atuação profissional é competente para elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral em razão das seguintes solicitações:

- a) demanda judicial;
- b) readaptação no ambiente de trabalho;
- c) afastamento do ambiente de trabalho para a eficácia do tratamento terapêutico ocupacional;
- d) instrução de pedido administrativo ou judicial de aposentadoria por invalidez (incompetência laboral definitiva);
- e) instrução de processos administrativos ou sindicâncias no setor público (em conformidade com a Lei 9.784/99) ou no setor privado e
- f) verificação do preparo para liberdade condicional do sistema prisional;
- g) para apoiar a integração ou reintegração em ambiente laboral de egressos do sistema prisional;
- h) verificação da eficácia em medidas socioeducativas (principalmente as previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente);
- i) para apoiar a integração ou reintegração em ambiente laboral de egressos de medidas socioeducativas;
- j) e onde mais se fizerem necessários os instrumentos referidos neste artigo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

Assim, o Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional, no âmbito da sua atuação profissional, possuem competência para elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral, de acordo com o que dispõem os artigos 1º da Resolução COFFITO nº 381, de 03 de novembro de 2010 e da Resolução COFFITO nº 382, de 03 de novembro de 2010.

Cumpra ainda mencionar a edição, pelo Conselho Federal, da Resolução COFFITO nº 464, de 20 de maio de 2016, que dispõe acerca da elaboração e emissão de atestados, pareceres e relatórios técnicos por profissionais da fisioterapia:

Art. 1º O fisioterapeuta, no âmbito da sua atuação profissional, é competente para elaborar e emitir atestados, relatórios técnicos e pareceres indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral em razão das seguintes solicitações:

- a) readaptação no ambiente de trabalho;
- b) afastamento do ambiente de trabalho para a eficácia do tratamento fisioterapêutico;**
- c) instrução de pedido administrativo de aposentadoria por invalidez (incompetência laboral definitiva);
- d) instrução de processos administrativos ou sindicâncias no setor público (em conformidade com a Lei nº 9.784/199) ou no setor privado e;
- e) onde mais se fizerem necessários os instrumentos referidos neste artigo.

Logo, o fisioterapeuta, no âmbito da sua atuação profissional, é competente para elaborar e emitir atestados, relatórios técnicos e pareceres indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais, mudanças ou adaptações nas funcionalidades e seus efeitos no desempenho laboral, conforme artigo 1º da Resolução COFFITO nº 464, de 20 de maio de 2016.

Ainda sobre o assunto, cabe aludir à Resolução COFFITO nº 466, de 20 de maio de 2016, que dispõe sobre a perícia fisioterapêutica e a atuação do perito e do assistente técnico, prevendo que “a perícia fisioterapêutica é ato exclusivo do Fisioterapeuta” (art. 1º) e que “compete ao fisioterapeuta, no âmbito de sua expertise, realizar perícias judiciais e assistência técnica em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

todas as suas formas e modalidades, nos termos da presente Resolução” (art. 2º). Via de consequência, como cediço, os profissionais fisioterapeutas podem expedir laudos periciais.

Além disso, a Resolução COFFITO nº 465, de 20 de maio de 2016, que disciplina a Especialidade Profissional de Fisioterapia do Trabalho, também prevê expressa competência ao fisioterapeuta do trabalho “para realizar ou participar de perícias e assistências técnicas judiciais e extrajudiciais, emitindo laudos de nexos causal, pareceres, relatórios e atestados fisioterapêuticos” (art. 3º, X).

I.2 – Da jurisprudência reconhecendo competência do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional para expedir laudos, atestados e pareceres

A respeito da competência do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional para expedir pareceres, laudos e atestados, insta ressaltar a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida em Apelação interposta pelo Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Sul em face do COFFITO e do CREFITO-5. Tratava-se de ação ordinária na qual o sindicato visava obter a declaração de nulidade de diversas normas editadas pelo COFFITO, sob a alegação de ofensa ao exercício profissional da medicina.

Os dispositivos impugnados pelo sindicato dos médicos foram o art. 2º da Resolução COFFITO nº 08/1978, que trata dos atos privativos comuns ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional em suas áreas de atuação; os arts. 9º e 13 da Resolução COFFITO nº 10/1978; os arts. 1º e 2º, mais a expressão 'através de solicitação de laudos técnicos especializados, como resultados dos exames complementares, a eles inerentes', constante do final do art. 3º, bem como os arts. 5º e 6º da Resolução COFFITO nº 80/1987; os arts. 1º e 2º, mais a expressão 'através de solicitação de laudos técnicos especializados acompanhados dos resultados dos exames complementares, a eles inerentes', constante do final do art. 3º, bem como os arts. 5º e 6º, da Resolução COFFITO nº 81/1987; os arts. 4º e 5º da Resolução COFFITO nº 123/1991; as expressões 'diagnose, prescrição, programação' contidas no art. 1º da Resolução COFFITO nº 139/1992; a íntegra da Resolução COFFITO nº 259/2003, do COFFITO, referente à prática da fisioterapia do trabalho.

Todavia, o tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso do sindicato, mantendo a decisão proferida pela juíza federal de 1ª instância por seus próprios fundamentos. A decisão afirmou inexistir qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas normas expedidas pelo COFFITO, eis que afetas às suas atribuições e que não desbordam o âmbito de sua atuação, bem como não interferem na atuação do médico, conforme destacado na ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. LIMITES. AUSÊNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

DE INTERFERÊNCIA NO EXERCÍCIO DA MEDICINA. PREVISÃO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 938/69.

1. O Decreto-Lei nº 938/69 foi editado com o objetivo de regular as profissões de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.
2. O Conselho Nacional de Educação, através das Resoluções nºs 04/2002 e 06/2006 instituiu os Cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, respectivamente, reconhecendo em ambas as profissões mais duas ramificações da área da saúde, com plena habilitação para clinicar dentro da sua especialidade.
3. **Pela manutenção da sentença e legalidade das normas editadas pelo COFFITO, vez que as mesmas não interferem nas atribuições dos profissionais da área de medicina.** (TRF-4, Apelação Cível nº 5027564-03.2013.404.7100/RS, Relator(a) Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data da publicação 19/11/2014)

No mesmo sentido, cumpre salientar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que afirmou a competência de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais para emitir parecer, atestado ou laudo pericial, conforme trecho colacionado abaixo:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional contra a decisão de fls. 68/70 dos autos da Ação Ordinária n. 30.568- 33,2011.4.01.3400/DF, proferida pelo MM. Juiz Federal Novély Vilanova da Silva Reis, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para suspender a eficácia dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução COFFITO n. 385/2010 – **ao fundamento de que é óbvio que o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional podem emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, a que se referem os dispositivos impugnados da mencionada Resolução COFFITO n. 385/2010; isso não se confunde com “atestado médico” nem “ato médico” ou “ato profissional de médico”; aliás, não existe lei definindo “ato médico” senão a Resolução CFM n. 1.627/2001, que nada tem a ver com o exercício das atividades do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional previstas no DL 938/1969.**

A agravante sustenta a ilegalidade da referida resolução, porque está permitindo a prática de atos médicos, sem correspondente habilitação legal e qualificação técnica exigida, além de inexistir autorização legislativa para tais profissionais realizem perícias acerca da existência ou não de eventual moléstia ou a correlação de fatos capazes de gerar doenças, bem como emitam atestados. (...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

“Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida para suspender a eficácia dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução 385/2010 do COFFITO, porque não existe probabilidade de procedência da causa (CPC, art. 273):

Artigo 1º - O Fisioterapeuta no âmbito da sua atuação profissional é competente para elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral em razão das seguintes solicitações:(...)

Artigo 2º - Atestado trata-se de documento qualificado, afirmando a veracidade sobre as condições do paciente, declarando, certificando o grau de capacidade ou incapacidade funcional com vistas a apontar as competências ou incompetências (transitórias ou definitivas), habilidades ou Inabilidades do cliente em acompanhamento terapêutico. (...)

Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente.

3. Como se vê, cabe ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional “executar métodos e técnicas fisioterapêuticos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física e mental”. Diante disso, é óbvio que esses profissionais podem emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, a que se referem os dispositivos impugnados da mencionada Resolução 385/2010/COFFITO. Isso não se confunde com “atestado médico” nem “ato médico” ou “ato profissional de médico”.

4. Aliás, não existe lei definindo "ato médico" senão a Resolução CFM 1.627/2001, que nada tem a ver com o exercício das atividades do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional previstas no DL 938/1969: (...)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

(AI N. 0048863-36.2011.4.01.0000/DF, 30/03/2017, Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator PÁG.5051)

Ainda, confirmando a legitimidade dos profissionais fisioterapeutas para expedirem laudos periciais, convém mencionar a decisão do Tribunal Superior do Trabalho – TST, publicada em 19 de agosto de 2015, nos autos da reclamação trabalhista de nº 36500-91.2008.5.06.0002. Na decisão, por unanimidade, a terceira turma do tribunal validou laudo pericial expedido por profissional fisioterapeuta para investigação do nexo causal entre a doença e as atividades laborais do trabalhador.

Confirmando o mesmo entendimento, segue-se outro julgado do TST:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

Conselho profissional demonstra validade de laudo pericial emitido por fisioterapeuta¹

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou, por unanimidade, decisão de segundo grau que havia anulado laudo pericial feito por fisioterapeuta referente a problema no joelho de empregado que, após sofrer queda em navio, ficou incapacitado para o trabalho. A Turma considerou que a lesão poderia ter sido diagnosticada por fisioterapeuta e, por isso, afastou a tese de que o laudo somente seria válido se fosse emitido por médico.

Na reclamação trabalhista, o empregado contou que foi contratado para exercer o cargo de moço de máquinas e que tinha como função limpar o piso, a antepara do navio e as peças de equipamentos das embarcações da Petrobras Transporte S.A. – Transpetro. Ele narrou que, enquanto fazia a limpeza do motor de combustão, escorregou no piso molhado e machucou o joelho, o qual foi submetido a duas cirurgias para a reconstrução dos ligamentos. Em decorrência do acidente, o empregado não pode mais exercer as atividades profissionais e passou a receber auxílio-doença do INSS, depois de constatada a limitação física.

Perícia médica

A Transpetro alegou culpa exclusiva da vítima. Em relação ao laudo pericial, impugnou-o com o argumento de que a perita, com formação em fisioterapia, usou a idade do marítimo como fator determinante para caracterizar o nexo de causalidade. Para a empresa, houve erro de avaliação, e o laudo deveria ter sido feito por médico.

O juízo da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa (PB) decidiu pela validade do laudo pericial e condenou a Transpetro a pagar indenização por dano moral e pensão vitalícia ao empregado. Conforme registrado na sentença, a alegação de falta de conhecimento científico da perita não se sustentou, pois o laudo fora elaborado “de forma bastante criteriosa e com ampla literatura sobre o assunto”, não sendo possível desconstituir a prova técnica produzida pela fisioterapeuta.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB), entretanto, declarou a nulidade da perícia e reabriu a instrução processual para elaboração de nova prova pericial. Houve a retirada das condenações impostas anteriormente. Para o juízo de segundo grau, a Lei 12.842/13, denominada

¹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conselho profissional demonstra validade de laudo pericial emitido por fisioterapeuta. Disponível em: https://tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/conselho-profissional-demonstra-validade-de-laudo-pericial-emitido-por-fisioterapeuta. Acesso em 12 de maio de 2025.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

Lei do Ato Médico, elenca, como atividades privativas do médico, as perícias e as auditorias, de modo que, ao se discutir sobre a existência de doença profissional, a perícia deveria ser realizada por profissional da medicina “que detém conhecimentos especializados para diagnosticar a patologia e avaliar as eventuais limitações acometidas”, afirmou o TRT.

TST

A Terceira Turma do TST julgou o recurso de revista apresentado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região, que insistia na validade do laudo pericial da fisioterapeuta. Ao analisar o pedido, o relator, ministro Mauricio Godinho Delgado, votou no sentido de reformar a decisão do juízo de segundo grau para afastar a tese da nulidade do laudo e determinar o retorno dos autos ao TRT para novo julgamento.

O ministro destacou que o Código de Processo Civil não exige que o auxiliar do juízo detenha formação específica na matéria, objeto da perícia, mas apenas que ele possua conhecimento técnico ou científico indispensável à prova do fato e que seja “escolhido entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente”, afirmou.

Segundo o relator, a questão a ser resolvida pelo perito estava incluída “no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado”, por se tratar de área da saúde que estuda e diagnostica disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgão e sistema do corpo humano.

Processo: [RR - 49500-18.2013.5.13.0026](https://rr.crefito.org.br/rr-49500-18.2013.5.13.0026)

Aliás, esse é o posicionamento pacífico da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica pelos excertos de julgados abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inviável o destrancamento de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que as questões arguidas pela parte foram devidamente apreciadas pelo egrégio Tribunal Regional, não cabendo falar em afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] **2. PRELIMINAR DE NULIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. NÃO CONHECIMENTO. Este Tribunal Superior tem firme**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

jurisprudência no sentido de que o profissional de fisioterapia possui a expertise necessária para constatar a existência de nexo de causalidade entre a moléstia que aflinge a empregada (LER/DORT) e as atividades por ela desenvolvidas na empresa. Precedentes. [...] (ARR-398-53.2011.5.06.0006, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 28/10/2016).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida está devidamente fundamentada, tendo a Corte a quo se manifestado de forma satisfatória sobre todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. As alegações da reclamada evidenciam seu descontentamento com a decisão que lhe foi desfavorável, circunstância que não implica negativa de prestação jurisdicional. Incóluos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC/1973. Incidência da Súmula 459 do TST, quanto às demais alegações. Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** O entendimento externado pela Corte a quo foi de que, apesar de ser possível arguir a prescrição no recurso ordinário, esta possibilidade não pode ser acolhida quando a parte já deduziu o pedido em momento anterior e altera, no recurso, a causa de pedir da prescrição. Como os arestos colacionados não abordam a questão sob tal prisma, não há como conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296 do TST. Por outro lado, o Regional não enfrentou a questão sob o prisma dos artigos 206 e 2028 do CC, incidindo o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. O entendimento desta Corte é no sentido de que o art. 156 do CPC (art. 145 do CPC/1973) não veda a realização de perícia por profissional especializado em fisioterapia, desde que seja comprovadamente detentor do conhecimento necessário. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido.** [...] (RR-1718400-62.2008.5.09.0029, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 23/09/2016).

O mesmo posicionamento foi adotado em julgamento da lavra do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que exerce jurisdição sobre o Estado de Minas Gerais:

INTEIRO TEOR: "em condições ergonômicas inadequadas" (fl. 2) e do requerimento expresso de "determinação de perícia técnica a ser realizada por profissional habilitado em ergonomia e segurança do trabalho (médico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

ortopedista ou fisioterapeuta), que se disponha a realizar avaliação no ambiente de trabalho, a fim

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010267-24.2024.5.03.0182 (ROPS);
Disponibilização: 07/05/2025; Órgão Julgador: Terceira Turma;
Relator(a)/Redator(a) Cesar Machado)

Em outro julgado, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região acatou atestado emitido por fisioterapeuta sem qualquer ressalva sobre a legitimidade desse profissional:

22/07/2015: **Atestado emitido pelo fisioterapeuta Ricardo S. Neves:**
"Atesto que a paciente Maria dos Anjos Alves Santos, encontra-se em tratamento. Pelo incluso CID M 54.5 + M54.2, estando assim incapacitada em realizar quaisquer tipos de atividades laborais e trabalhistas." (fl. 42).

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010683-79.2016.5.03.0082 (ROT);
Disponibilização: 24/07/2018; Órgão Julgador: Nona Turma;
Relator(a)/Redator(a) Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque)

Afirmando a legitimidade de profissionais fisioterapeutas expedirem atestados, laudos e pareceres, colaciona-se decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, proferida em sede de Recurso Ordinário, conforme trecho abaixo transcrito:

PERÍCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. (...) FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. O Fisioterapeuta, no âmbito da sua atuação profissional é competente para elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral. O estudo do movimento humano, por essa ciência da saúde, permite indicar os fatores biomecânicos que possam causar patologias laborais, indicando as medidas preventivas ou as causas dos distúrbios, a partir da análise da atividade laboral e propondo as medidas de eliminação ou redução objetiva da exposição do trabalhador aos fatores de risco predisponentes a esse conjunto de disfunções. Tanto que o estudo da ergonomia física está mais afeto à Fisioterapia que à Medicina. Aos médicos cabe auxiliar nas questões nosológicas. (...) **Aos fisioterapeutas cabe estabelecer a existência e o grau de incapacidade funcional, que é exatamente o foco buscado nas perícias acidentárias**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

na Justiça do Trabalho, por ser este profissional o que detém maiores conhecimentos, a partir do movimento e por atuar diretamente no tratamento, sobre os graus de limitação e o tempo necessário à recuperação conservadora, além de se dedicar, como objeto específico, também ao estudo da biomecânica do desenvolvimento humano. (TRT12, Recurso Ordinário Trabalhista, Relator José Ernesto Manzi, 3ª Câmara, Data de julgamento: 15 de setembro de 2020).

Em decisão análoga, o tribunal reconheceu plenamente a validade de laudo pericial elaborado por fisioterapeuta, concedendo indenização à reclamante:

0000458-22.2022.5.12.0055 (ROT)

Acórdão - Data de assinatura: 29/04/2025

Relator(a): Roberto Luiz Guglielmetto

Órgão julgador: 1ª Turma

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÕES. O agravamento da lesão ou da patologia, em virtude das atividades laborais desenvolvidas, caracteriza concausa e autoriza - desde que preenchidos os demais requisitos legais - a reparação material e moral dos prejuízos. Aplicação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e do art. 7º, XXVIII, da CRFB/1988.

Amostras do Inteiro Teor:

- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS magistrada, com base no laudo elaborada pela fisioterapeuta, reconheceu que a função desempenhada pelo reclamante na empresa possui nexo concausal para surgimento e/ou agravamento das lesões na lombar e no ombro direito, e, com essa fundamentação, condenou a reclamada ao pagamento (...)
- Em particular, a constatação do dano e do nexo causal (ou concausal) entre o dano e o trabalho é feita a partir da perícia médica (...)
- O perito não respondeu aos questionamentos, sob o argumento de que "Esta perícia é médica, não se trata de diligência ergonômica com estudo de cinesiologia." (...)
- Para verificar se os fatores ergonômicos atuaram como causa ou concausa para o desencadeamento dos problemas de saúde do reclamante a magistrada determinou a realização de perícia ergonômica, que foi elaborada pela fisioterapeuta, Luciana Fortuna Pizzi Gainete, que apresentou as informações e conclusão que passo a transcrever (...)
- A parte contrária, em contestação e nas razões recursais, apresentou argumentos genéricos e desacompanhados de provas capazes de atestar de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

fato que o reclamante não preenche os requisitos para concessão da benesse (...)

Em consequência, consoante a legislação em vigor bem como a existência de ampla jurisprudência favorável, fica claro que os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais possuem plena competência para emitirem atestados, laudos e pareceres no âmbito de sua atuação profissional.

II – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a legislação em vigor bem como a jurisprudência favorável, conclui-se pela prerrogativa profissional de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais para emitirem atestados, laudos e pareceres no âmbito de sua atuação profissional.

Parecerista: Marília Figueiredo Álvares da Silva Ruggio – OAB/MG 150.958



ANDERSON LUÍS COELHO
Presidente